



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 082/2025

Processo SEI nº 17.844/2025

Jundiaí, 03 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.566**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2025, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão visa instituir o "**Programa Adote uma Placa**" a ser promovido pela sociedade civil organizada, com o objetivo de aprimorar os serviços de limpeza, manutenção e zeladoria de praças e demais áreas verdes do Município, dentre outros, mediante colocação de placa no local, que deverá conter mensagens sobre a necessidade de recolhimento de dejetos de animais por seus donos, destinação correta de lixo, manutenção, proteção e preservação da fauna e da flora.

Ainda, os participantes do Programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações nele praticadas.

O projeto de lei, embora bem-intencionado, **incorre em vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade**, por afronta ao princípio da **separação dos poderes** e à competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como para gerir programas que impliquem execução administrativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 82/2025 - PL nº 14.566 – fls. 2)

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica.

Entretanto, no que concerne à iniciativa da propositura, vislumbra-se que o Poder Legislativo está interferindo na organização administrativa e nas atribuições dos órgãos da administração pública municipal, haja vista que a proposta em questão já existe, com a denominação de **"Programa Adote uma Praça"**, instituído por iniciativa do Executivo por meio da Lei Municipal nº 8.866, de 27 de novembro de 2017 e reformulado pela Lei nº 8.902, de 08 de fevereiro de 2018. A iniciativa do Executivo nesse caso, contou **com estudos técnicos prévios**, visando disciplinar o assunto.

Ademais, o Programa Adote uma Praça estabelece as diretrizes para parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil na conservação e manutenção de equipamentos e espaços públicos, incluindo sinalização urbana.

O programa em vigor atribui ao Poder Executivo a competência para a coordenação e gestão das parcerias, observadas as diretrizes da política pública local, inclusive quanto à padronização, à autorização, à fiscalização e à definição dos critérios técnicos para instalação de equipamentos urbanos.

Assim, a criação de um novo programa, com escopo **materialmente coincidente**, por meio de lei de iniciativa parlamentar, **usurpa competência do Poder Executivo e compromete a coerência e a eficiência da gestão pública**, violando o princípio constitucional da **separação dos poderes** (art. 2º da Constituição da República), o qual veda ao Legislativo imiscuir-se em atribuições típicas da Administração.

Ainda, no caso do **"Programa Adote uma Praça"**, a questão da publicidade por meio de placas seguem regras específicas visando não causar poluição visual e não conflitar com a Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, que disciplina a publicidade ao ar livre.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 82/2025 - PL nº 14.566 – fls. 3)

Nota-se, ainda, que a administração de praças e áreas verdes do Município compete à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, que nos termos da Lei nº 8.902, de 2018, é responsável pela coordenação do Programa, que envolve a instrução do processo, análise, celebração, controle e fiscalização dos Termos de Cooperação firmados entre o Município e o interessado, após convocação pública.

Portanto, evidente a contrariedade ao interesse público, bem como a invasão de competência em Programa que já é desenvolvido pelo Município de forma coordenada pela Unidade de Gestão competente.

Assim sendo, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Portanto, a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 82/2025 - PL nº 14.566 – fls. 4)

Dessa forma, **não pode o Legislativo instituir programa a ser executado pela sociedade civil com interferência direta em Programa já desenvolvido por órgão integrante da Administração Municipal**

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.’” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela **ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo**, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Mais a fundo, prossegue **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 82/2025 - PL nº 14.566 – fls. 5)

administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

A corroborar o entendimento de que o presente projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, transcrevemos o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em casos parecidos, decidiu, *ipsis litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha de doação de livros didáticos". **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração.** Matéria reservada ao Chefe do Executivo. **Vulneração ao princípio da separação dos Poderes.** Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006969-02.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 82/2025 - PL nº 14.566 – fls. 6)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.297/2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que obriga à instituição de campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos e privados naquela localidade. **Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, o exercício da gestão administrativa, o que envolve planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas.** Inconstitucionalidade presente também ao impor aquela sorte de campanha aos bancos privados de sangue, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência. Artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX item "a" da Constituição paulista e 170 da Constituição federal, esse combinado com o art. 144 da Carta estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115588-65.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 11/01/2017)

Portanto, em síntese, a propositura viola os princípios da separação dos poderes e da legalidade, previstos no art. 111 da Constituição Estadual.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 82/2025 - PL nº 14.566 – fls. 7)

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 47, 111 e 144.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA